

Assunto Contribuição ABIAPE - CP AGENERSA Nº 01/2023

---

De Leticia Dias <Leticia@abiape.com.br>

---

Para consultapublica@agenera.rj.gov.br <consultapublica@agenera.rj.gov.br>, secex@agenera.rj.gov.br <secex@agenera.rj.gov.br>

---

Cc Daniel Pina <daniel@abiape.com.br>

---

Data sexta-feira 29 de setembro de 2023 16:00:09

---

Prezados, boa tarde.

Segue anexa a contribuição da Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) à consulta pública nº 01/2023 que trata de tarifas e construção de gasoduto dedicado no mercado livre de gás no Estado do Rio de Janeiro.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Leticia Dias**  
Especialista em Economia

☎ (61) 9.9680-3331

leticia@abiape.com.br

(61) 3326-7122

www.abiape.com.br

O conteúdo da presente mensagem eletrônica é confidencial e foi enviado para uso exclusivo do(s) destinatário(s). Caso a mensagem tenha sido recebida por engano, favor contatar o remetente e apagá-la. The content of this e-mail is confidential and has been sent for the sole use of the intended recipient(s). If this message has been received in error, please notify the sender and delete it immediately.

---

Anexos

Contribuição ABIAPE - CP AGENERSA 01.2023 - Tarifas e construção de gasodutos dedicados.pdf (384 kB)

## CONSULTA PÚBLICA AGENERSA Nº 01/2023

### CONTRIBUIÇÃO DA ABIAPE

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) apresenta suas contribuições à Consulta Pública (CP) nº 01/2023, que visa a regulamentação do mercado livre de gás natural no Estado do Rio de Janeiro sobre os tópicos de: i) metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E; ii) condições gerais de fornecimento e de O&M de gasodutos dedicados para autoprodutores, auto-importadores e agentes livres; e iii) agente comercializador.

#### 1. Introdução

A Nova Lei do Gás – Lei Federal nº 14.134/2021 –, alinhada às competências previamente estabelecidas pela Constituição Federal, definiu as diretrizes para construção da metodologia de tarifas e para regulamentação do acesso a instalações para movimentação de gás natural. O Manual de Boas Práticas Regulatórias, publicado pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) em abril de 2021, estabelece os princípios regulatórios específicos do setor de gás, nos termos da CF/1988 e da Lei Federal. O documento define diretrizes baseadas em boas práticas internacionalmente utilizadas. Nesse sentido, o manual ressalta a importância de definir “estrutura tarifária proporcional a utilização dos serviços de distribuição”, por segmento de usuários. Adicionalmente, aponta a necessidade de adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente de redes.

Conforme posicionamento desta Associação, já manifestado em diversas oportunidades a essa Agência, a ABIAPE reitera, com base no art. 177 da Constituição Federal, que a movimentação de gás natural e GNL destinada a uso próprio por meio de gasodutos dedicados – dentro das instalações da empresa – não se caracteriza como serviço público de distribuição. Logo, na visão da Associação, é indevida a aplicação de tarifa específica de distribuição (TUSD-E) à movimentação de gás em gasodutos nessas condições.

Porém, dado que a Deliberação AGENERSA nº 4142/2020 – diferentemente de estados como Bahia, Sergipe e Amazonas – rejeitou a não incidência de tarifa de distribuição sobre gasodutos dedicados, essa decisão não será questionada pela ABIAPE neste documento. A Associação defenderá, sim, aprimoramentos regulatórios suplementares que possibilitem investimentos em auto-importação de GNL com destinação para uso industrial no estado. Não há dúvidas quanto ao fato de que a aprovação de regulamentação tarifária no Rio de Janeiro que mantenha o *status quo* sobre o tema – aplicação de tarifas desproporcionais sobre ramal dedicado – irá repelir investimentos no território fluminense e canalizá-los para outros estados, a exemplo dos já mencionados.

Nesse contexto, destaca-se a divergência de forma extensiva entre a proposta da AGENERSA e o conteúdo expresso no art. 29 da Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás). O texto determina que as tarifas de operação e manutenção estabelecidas pelo órgão regulador estadual para gasodutos dedicados devem seguir os princípios da razoabilidade, publicidade e especificidade de cada instalação. Ao contrário dos preceitos elencados, a proposta apresentada pela Nota Técnica AGENERSA/CAPET/002/2021 é vaga e imprecisa quanto à definição de diversos itens do cálculo sugerido. Ademais, o documento se exime de qualquer arguição que justifique a alternativa adotada ou mesmo da publicação de simulações que demonstrem sua aplicação. Adicionalmente, os parâmetros adotados na proposta não refletem custos específicos do gasoduto dedicado como determina a Lei e a Deliberação AGENERSA nº 4142/2020.

O processo decisório dessa Agência desconsidera o art. 6º da Lei 13.848/2019, o qual determina a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) pela Agência Reguladora com o objetivo de criar atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos. Além de ser uma importante ferramenta de avaliação de custos, benefícios e efeitos da regulação, a elaboração de AIR é fundamental dentro do próprio processo administrativo, pois capacita os agentes envolvidos no processo de auxiliar a Agência na tomada de decisões regulatórias, limitando assim a discricionariedade do regulador.

Nesse cenário, a ABIAPE apresenta a seguir suas contribuições relativas: i) à adoção de metodologia tarifária que cumpra os princípios apregoados em Lei e conduza o estado do Rio de Janeiro aos resultados esperados: atração de investimentos, fortalecimento da indústria, geração de empregos e aumento da arrecadação tributária; e ii) adequada regulamentação das condições de prestação de serviço de O&M pela distribuidora sob os gasodutos dedicados.

## 2. Metodologia de cálculo para TUSD e TUSD-E

### 2.1. Proposta AGENERSA para TUSD-E

Quanto à tarifa específica, a Deliberação AGENERSA nº 3862/2019, modificada pela Deliberação AGENERSA nº 4142/2020, diz o seguinte:

“Art. 14 - Os novos Agentes Livres - aqueles consumidores ainda não interligados ao sistema de distribuição quando da publicação da presente deliberação - abastecidos por gasoduto dedicado terão direito à **Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada** com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo consumidor, e à **parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado**, com observância aos critérios previstos nos § 1º ao § 3º e definições emanadas do processo regulatório previsto no parágrafo 4º.

§1º - **A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre**, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de

remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

§2º - Os custos operacionais do gasoduto dedicado (*Opex específico*) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção *específicos do gasoduto* que deverão ser devidamente remunerados, excluído os custos com comercialização. [...]” (grifos nossos)

Com vistas a regulamentar a Deliberação aprovada, a Agência parte de duas situações para definir a tarifa específica de um gasoduto dedicado: quando este é construído pelo usuário livre e quando a construção é realizada pela própria distribuidora. Segue abaixo a formulação proposta em consulta pública:

➤ **No caso de ramal construído pelo usuário:**

$$TUSD - E = OPEX_{\text{médio}} \quad (1)$$

Onde:

$$OPEX_{\text{médio}} = \frac{OPEX_{\text{específico}}}{5} \quad (2)$$

Sendo:

$OPEX_{\text{específico}}$  = Somatório dos valores totais das rubricas:

- Manutenção e conservação
- Gastos serviço a cliente
- Outros (3)
- Despesas de pessoal
- Outras despesas
- Sub-rubrica Transportes e fretes

$OPEX_{\text{total}}$  = Valor total da OPEX aprovado para o ciclo revisional

➤ **No caso de ramal construído pela distribuidora:**

$$TUSD - E = OPEX_{\text{médio}} + O\&M_{\text{médio}} \quad (4)$$

Onde:  $OPEX_{\text{médio}}$  é o mesmo que o calculado em (2); e

$$O\&M_{\text{médio}} = \frac{(TR * CONSTRUÇÃO)}{CONSUMO} \quad (5)$$

Sendo:

$CONSUMO$  = consumo anual contratado, em  $m^3$

$TR$  = taxa de remuneração aprovada para o ciclo de revisão

*CONSTRUÇÃO = Custo de referência para construção de gasodutos, em que:*

$$CONSTRUÇÃO = CUSTO BASE * EXTENSÃO * DIÂMETRO DO DUTO (6)$$

O detalhamento é:

DIÂMETRO DO DUTO – Medida, em polegadas, do diâmetro da tubulação empregada

EXTENSÃO – Comprimento, em metros, da tubulação construída

CUSTO BASE – Estimativa média para construção de tubulações de gás, conforme estudo da EPE

Parâmetros do custo de base:

- US\$ 91,23 por metro polegada
- R\$/US\$ 3,3517, data base de dezembro de 2016
- R\$ 305,7756 por metro polegada

## 2.2. Contribuições ABIAPE sobre a TUSD-E

O primeiro ponto a ser observado na proposta apresentada em consulta pública é a sua divergência com respeito à composição da TUSD-E definida pelo art. 14 da Deliberação AGENERSA nº 3862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4142/2020, transcrita anteriormente. Embora a norma aprovada pela Agência seja clara quanto às definições dos parâmetros que deveriam formar a TUSD-E (*OPEX específico* e *CAPEX específico*), a proposta parte de parâmetros distintos daqueles: *OPEX médio* e *O&M médio* (equações 1 e 4). Veremos nas próximas seções que essa mudança em relação à deliberação não se refere apenas à questão de nomenclatura, mas também de conceito, colocando em risco a aplicação do trabalho ora em curso na Agência.

### 2.2.1.1. *OPEX médio*

Para a construção do *OPEX médio*, a AGENERSA se utiliza da razão entre *OPEX específico* e *OPEX total*, dividindo ao final esse valor por 5 (equação 2) – o que não faz sentido econômico. Isso porque, partindo de uma análise dimensional das unidades de medida que compõem o parâmetro *OPEX médio*, conclui-se que o resultado constitui uma fração e não um valor monetário em reais. Adicionalmente, constata-se a ausência de qualquer esclarecimento na nota técnica relacionada à motivação e fundamentação da ponderação em 20% (1/5) da razão entre *OPEX específico* e *OPEX total*.

O parâmetro *OPEX específico* (equação 3), diversamente do sugerido pelo próprio nome e pelo descrito na Deliberação AGENERSA nº 4142/2020, não representa as despesas operacionais específicas incorridas pela distribuidora em razão de fornecer serviço de operação e manutenção para ativo individual, fora da malha de distribuição. Ao contrário, o parâmetro de *OPEX específico* parte de um somatório de rubricas listadas pela AGENERSA relativas a toda concessão da distribuidora.

As rubricas elencadas pela AGENERSA como *OPEX específico* tampouco deveriam ser classificadas como tal. Isso porque, por definição, o OPEX corresponde a custos, em geral de caráter variável, relacionados ao ciclo operacional da empresa. Como exemplo na área do setor elétrico, a ANEEL classifica como OPEX das distribuidoras apenas as despesas relativas a pessoal, materiais, serviços de terceiros, seguros, tributos e outros encargos financeiros. Em comum, todas essas contas afetam o resultado da distribuidora ao fim do exercício social.

A proposta em consulta pública, por sua vez, caracteriza como *OPEX específico* contas patrimoniais de longo prazo, de caráter fixo, e que, portanto, não se relacionam ao conceito de OPEX, entre elas, Bens Imóveis e Construções, Equipamentos de Informática, Veículos, Outro Imobilizado.

Importante avaliar ainda se não remanescem, na composição de rubricas listadas pela AGENERSA, itens relacionados à comercialização de gás natural, tais como em Despesas de Pessoal. Esses itens devem ser expurgados em razão de o usuário livre não ter motivação para pagar à distribuidora despesas de serviços não prestados a esse agente, condição reforçada pelo §2º do art. 14 da Deliberação AGENERSA nº 4142/2020.

Outro ponto de atenção se refere à inclusão no *OPEX específico* de rubricas abrangentes como Outros e Outras despesas. Ao incorporar classificações desse tipo, cria-se grande insegurança para o empreendedor sobre quais custos podem ser atribuídos sob a forma de prestação de serviço de operação e manutenção do gasoduto dedicado. Diante do exposto, faz-se necessário que a constituição e classificação desses itens contábeis sejam claros e estejam respaldados, preferencialmente, em manual de contabilidade próprio utilizado pela AGENERSA para realizar a fiscalização econômico-financeira das concessionárias reguladas.

#### 2.2.1.2. *O&M médio*

O parâmetro *O&M médio*, conforme descrito na equação 5, não se relaciona ao cálculo dos custos de operação e manutenção, ao contrário do que seu nome sugere, mas sim, aos custos de remuneração do capital investido no gasoduto dedicado (*CAPEX específico*). Em sintonia com a Deliberação AGENERSA nº 4142/2020, esses custos são aplicados — acertadamente — apenas aos casos nos quais o gasoduto dedicado é construído com participação da distribuidora.

Ao fazer a análise, conclui-se que o *O&M médio* (que deveria se chamar *CAPEX específico*) aplica uma taxa de remuneração (TR) sobre um **custo de referência** para construção de gasodutos (*CONSTRUÇÃO*). Este, por sua vez, é respaldado por uma **estimativa média de custos** dada pela EPE (*CUSTO BASE*). Esse ponto, porém, contraria o art. 14 da Deliberação AGENERSA nº 3862/2019, onde se define que “a parcela de investimento deverá refletir os **custos específicos** da instalação para atendimento do Agente Livre”. Os custos computados na base de cálculo de remuneração devem representar a especificidade do ativo e não uma estimativa média de custos.

Ainda com foco no *CUSTO BASE*, nota-se que a proposta da AGENERSA adota parâmetros de custo do *metropol* em moeda estrangeira, provocando distorção tarifária por dois motivos. Primeiro, pelo fato de essa alternativa metodológica atribuir à tarifa os efeitos da variação cambial sobre todo ativo, sendo que a maior parte dos componentes para construção de gasodutos não são importados. Em segundo lugar, o risco cambial representa risco do negócio e, portanto, deveria estar refletido na taxa de remuneração. Logo, computar a variação cambial também no cálculo do *CUSTO BASE* representa dupla contabilização desse efeito.

Outro ponto diz respeito ao art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3862/2019 segundo o qual, no período de avaliação econômico-financeira do projeto, caso os custos de construção apresentados pela distribuidora sejam maiores que os estimados pelo agente — devidamente fundamentados por parâmetros de mercado —, a prerrogativa de construção do gasoduto passa a ser do usuário livre. Buscando evitar qualquer ganho indevido pela distribuidora, é fundamental que os custos apresentados pela concessionária durante o processo de avaliação econômico-financeira do gasoduto dedicado sejam equivalentes aos custos computados na base de cálculo de remuneração do investimento realizado pela distribuidora. Caso isso não se confirme, cria-se o incentivo perverso no qual as distribuidoras subestimem suas estimativas de custos de construção perante o usuário livre com o único objetivo: realizar o investimento e ganhar uma taxa de remuneração sobre um valor pré-definido e maior do que o projetado pela própria concessionária.

Merece referência ainda a necessidade de se considerar a depreciação e a amortização dos investimentos realizados para fins de cálculo da base de remuneração do ativo construído pela distribuidora. Caso contrário, garante-se indevidamente a remuneração integral sobre parcelas do ativo já pagas pelo usuário livre. De forma análoga ao que ocorre com a Base de Ativos Remunerados (BAR), o valor utilizado para composição da base de remuneração deverá ser obrigatoriamente igual a zero quando o bem estiver totalmente depreciado, de forma a identificar a correta avaliação do ativo.

Por fim, dado que o art. 7º da Deliberação AGENERSA 3862/2019 permite ao agente livre contratar a distribuidora a fim de realizar a construção do gasoduto dedicado, a metodologia deve incorporar participação parcial da concessionária no investimento total do ativo.

### **3. Condições gerais de fornecimento e de O&M de gasodutos dedicados para autoprodutores, auto-importadores e agentes livres**

A adequada regulamentação das condições de prestação de serviço de O&M pela distribuidora sob os gasodutos dedicados é um importante passo para atração de investimentos em auto-importação de gás natural e GNL no estado Rio de Janeiro, possibilitando a diversificação da oferta de gás, maior liquidez no mercado e menores preços para o consumidor final.

Nesse contexto, a ABIAPE manifesta apoio ao enquadramento das atividades de autoprodução e auto-importação por meio exclusivo do registro emitido pela ANP, em consonância com o § 2º do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3862/2019 — modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4142/2020. A iniciativa reduz a burocracia para atuação do agente o que, por vezes, representa uma barreira de entrada no mercado — sem, no entanto, perder em termos de rigor e critério técnico.

Visando ainda aprovar regras capazes de promover uma relação harmônica e equilibrada entre as partes interessadas (distribuidora, usuário livre e agência reguladora), a ABIAPE propõe nas próximas seções deste documento aprimoramentos à sugestão de minuta elaborada pela Câmara Técnica de Energia (CAENE).

### 3.1. Regulamentação sobre a doação do ativo e a aplicação de justa indenização

Conforme demonstrado no próprio voto que orientou a aprovação da Deliberação AGENERSA nº 4142/2020, o caput do artigo 29 da Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021) — antigo 46 da Lei 11.909/2009 — é usado como referência na discussão sobre o tema de gasodutos dedicados no Rio de Janeiro. O texto legal assim se exprime:

“Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e **as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização**, por ocasião da sua total utilização.”  
(grifo nosso)

Embora a minuta da AGENERSA, de acordo com o artigo 29 da Lei do Gás, discorra sobre exigências a que o agente livre está submetido ao construir o gasoduto dedicado, bem como as condições do contrato de operação e manutenção com a distribuidora, a consulta pública é omissa quanto ao passo posterior: incorporação do ativo ao patrimônio estadual e indenização ao agente.

A discussão, no entanto, é crucial tanto para o empreendedor em seu planejamento relativo à construção e utilização do gasoduto dedicado quanto para a distribuidora em relação ao cumprimento de suas obrigações. A indefinição relativa às condições e regras de doação e indenização do ativo implica enorme risco regulatório à atividade de construção de gasodutos dedicados pelo usuário livre, ameaçando a eficácia de todo o arcabouço regulatório criado no estado do Rio de Janeiro para disciplinar a questão. Diante disso, a ABIAPE solicita que a discussão seja encaminhada pela AGENERSA com urgência.

### 3.2. Condições para construção de gasoduto dedicado por agente livre

A proposta da AGENERSA indica que, quando o agente livre for o responsável pela construção do gasoduto dedicado, este deverá previamente apresentar uma série de

documentos nos quais esteja comprovada a adoção, por parte da obra, de um procedimento seguro e confiável. Veja-se a seguir:

“Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, **o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado** deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, **projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil**, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a fiscalização da construção a cargo da Concessionária e da AGENERSA.” (grifo nosso)

A ABIAPPE reconhece mérito na preocupação da Agência. A propósito, a Associação salienta que, por atender a complexos industriais ou termelétricos – onde a exigência de padrões internos de segurança é bastante elevada –, espera-se que naturalmente esses gasodutos dedicados sejam fundamentados em um projeto sólido, responsável e de qualidade.

Para confirmar essa expectativa sem, no entanto, constituir entrave para o empreendedor idôneo, a Associação solicita à AGENERSA que — por meio do princípio da isonomia — exija documentos e critérios desses usuários livres similares aos demandados pela distribuidora na mesma situação.

### 3.3. Competência para fiscalização de obras realizadas pelo agente livre

De acordo com a sugestão de minuta da CAENE, quando o agente livre for o responsável pela construção de gasoduto dedicado, a atividade de fiscalização dessas obras deverá ficar a cargo da AGENERSA e da concessionária de distribuição. Veja-se o trecho transcrito abaixo:

“Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, **o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado** deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, **ficando a fiscalização da construção a cargo da Concessionária e da AGENERSA.**” (grifo nosso)

A AGENERSA tem, de fato, a competência para realizar a fiscalização de serviços públicos concedidos na área de distribuição de gás canalizado, como se comprova no trecho destacado do art. 2º da Lei Estadual nº 4.556/2005. Veja-se a propósito:

“Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e **fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:**

I - **na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado** e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes; **(grifo nosso)**

[...]”

Segundo as diretrizes dispostas em Lei e pactuadas no contrato de concessão, a distribuidora, por sua vez, tem competência para realizar a prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado, mas não para fiscalizar a construção de obra que sequer foi incorporada ao patrimônio estadual. A distribuidora, vale registrar, é um agente regulado com interesses pecuniários oriundos da construção desse gasoduto, impossibilitando qualquer fiscalização neutra e imparcial. Diante do exposto, a ABIAPE sugere que o exercício da atividade de fiscalização seja alocado exclusivamente à AGENERSA.

#### 3.4. Definição de tarifa específica de uso do sistema de distribuição (TUSD-E)

No capítulo de definições, proposto pela minuta de regulamentação da AGENERSA, a tarifa específica (TUSD-E) é assim caracterizada:

“(xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, **aplicada aos Agentes Livres que construírem seus gasodutos dedicados.**” **(grifo nosso)**

A proposta conceitual de tarifa específica somente é aplicável na hipótese de os gasodutos dedicados serem construídos pelos agentes livres. Contudo, conforme a Deliberação AGENERSA nº 3862/2019, modificada pela Deliberação AGENERSA nº 4142/2020, a admissibilidade da TUSD-E também se estende à situação de gasodutos dedicados construídos pela distribuidora. Veja-se:

“Art. 14 - Os novos **Agentes Livres** - aqueles consumidores ainda não interligados ao sistema de distribuição quando da publicação da presente deliberação - **abastecidos por gasoduto dedicado terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E)** que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo consumidor, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, com observância aos critérios previstos nos § 1º ao § 3º e definições emanadas do processo regulatório previsto no parágrafo 4º.” **(grifo nosso)**

“Art. 3º - **Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre**, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.” **(grifo nosso)**

Reforçando esse argumento, a própria metodologia de cálculo da tarifa específica proposta na Consulta Pública 01/2021 da AGENERSA admite as duas hipóteses: investimento e construção de gasodutos dedicados realizados pelo usuário livre ou pela concessionária de distribuição. Assim, visando dar maior clareza ao alcance da TUSD-E, a ABIAPPE propõe a seguinte definição:

“**Art. X** Para fins de regulamentação pela AGENERSA, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

**(xi)** TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição devida pelos Agentes Livres abastecidos por gasodutos dedicados em razão da prestação de serviço de operação e manutenção pela concessionária de distribuição.”

#### 4. Considerações Finais

Na visão da ABIAPPE, o principal objetivo desse processo regulatório é assegurar uma metodologia tarifária, sobretudo com respeito à TUSD-E, que leve em consideração os custos específicos que o gasoduto dedicado, de fato, imputa à distribuidora. Evita-se, desse modo, a criação de subsídios cruzados em desfavor do usuário livre que já investe ou pretende investir na auto-importação de gás ou GNL. Todavia, caso esse objetivo não seja cumprido, o Rio de Janeiro certamente perderá competitividade em relação a outros estados quanto à atração de investimentos na indústria e na criação de novos parques termelétricos.

Nessa perspectiva, certifica-se que a proposta da AGENERSA ainda se encontra em estágio embrionário, precisando ainda ser desenvolvida. Assim, dada a relevância do tema para esse novo momento da indústria de gás no Rio de Janeiro, a ABIAPPE entende ser mais viável no momento rediscutir o assunto em uma outra etapa dessa consulta pública. Portanto, concede-se à Agência a oportunidade de fundamentar sua proposta (nota técnica e AIR) com base nas contribuições recebidas nessa etapa da consulta pública – o que não foi feito em 2021.

De antemão, a ABIAPPE endossa a metodologia desenvolvida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) para o cálculo da TUSD-E, disponibilizada pela Agência no âmbito da consulta pública iniciada em 2021. Apesar das críticas passíveis ao modelo, o trabalho desenvolvido pela universidade cumpre com mérito o papel de trazer uma solução equilibrada, ponderando os custos de OPEX que de fato são incorridos pelo usuário livre e provendo remuneração adequada ao capital dispendido pela distribuidora, caso haja. A metodologia desenvolvida pela UFF poderia ser um ponto de partida para aplicação das tarifas específicas no estado do Rio de Janeiro.